TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12744/21

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda.
Representante Legal: José Bento de Araújo Júnior
Denunciado: Município de São Bento/PB
Responsável: Jarques Lúcio da Silva II

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTROS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE TABLETS, NOTEBOOKS, LOUSAS DIGITAIS E SOFTWARES – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS EIVAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de comprovação dos fatos narrados em peça acusatória enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00857/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, originário do Município de São Bento/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de lousas digitais, notebooks, tablets e softwares educacionais com foco no ensino híbrido e gamificação, para atendimento do ensino fundamental da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.

2) *ENVIAR* cópia da presente decisão à empresa denunciante, COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Bento de Araújo Júnior, CPF n.º 277.263.538-48, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,

PROCESSO TC N.º 12744/21

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12744/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, originário do Município de São Bento/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de lousas digitais, notebooks, tablets e softwares educacionais com foco no ensino híbrido e gamificação, para atendimento do ensino fundamental da Comuna.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria deste Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 39/41, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 45/49, onde destacaram, resumidamente, que: a) a fixação do prazo para impugnação do edital não gerou prejuízo ao certame; b) as aquisições de tablets não podiam ficar condicionadas à mesma estrutura de desenvolvimento dos softwares educacionais nos lotes 1 e 2; c) a sustentação de dificuldades de aprendizado era frágil; d) o tratamento diferenciado, para fins acadêmicos, dos alunos do 1° ao 5° ano pouco adiantaria; e e) a expressão genérica no instrumento convocatório não gerou quaisquer prejuízos à sua compreensão. Deste modo, os analistas da DIACOP I opinaram pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 52/54, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da delação e envio de recomendação ao gestor, a fim de observar os prazos previstos nas legislações regedoras das contratações públicas.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, em face do Município de São Bento/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os fatos delatados dizem respeito a supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, oriundo do Município de São Bento/PB, cujo objeto foi o registro de preços para aquisições de lousas digitais, notebooks, tablets e softwares educacionais com foco no ensino híbrido e gamificação, para atendimento do ensino fundamental da Comuna. Com efeito, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 45/49, e pelo Ministério Público Especial, fls. 52/54, os fatos trazidos pela sociedade delatora sobre eventuais eivas no instrumento convocatório não ocorreram ou não prejudicaram o processamento do certame.

PROCESSO TC N.º 12744/21

Por conseguinte, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de qualquer forma, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.

2) *ENVIO* cópia da presente decisão à empresa denunciante, COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Bento de Araújo Júnior, CPF n.º 277.263.538-48, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.

3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO